



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039126-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KATIA MARIA BEZERRA ANDRADE SILVA, são agravados NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.) e ASSAS GESTÃO FINANCEIRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou gratuidade judiciária em ação indenizatória por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos para concessão da gratuidade judiciária, considerando sua alegada hipossuficiência financeira.

III. Razões de Decidir

3. A inexistência de parâmetro objetivo na lei para conceituar hipossuficiência financeira leva à adoção dos critérios da Defensoria Pública, que consideram renda familiar e patrimônio.

4. Os extratos bancários revelam renda variável, cuja média mensal encontra-se no limite estabelecido por este colegiado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência deve prevalecer quando os documentos não infirmam a alegação. 2. Critérios da Defensoria Pública podem ser aplicados individualmente para cada integrante da entidade familiar.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, §2º.

VOTO nº 33190

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Katia Maria Bezerra Andrade Silva* contra a r. decisão a fls. 123 da origem que, em ação declaratória e indenizatória ajuizada em face de *Asaas Gestão Financeira Instituição de Pagamentos S.A.* e *Nubank S/A (Nu Pagamentos S.A.)*, negou a gratuidade judiciária à agravante.

Irresignada, busca a recorrente a reforma da decisão.

Este relator concedeu efeito suspensivo ao presente recurso e determinou a juntada de documentação complementar.

FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo merece guarida.

Diante da inexistência de parâmetro objetivo fixado pela lei para conceituar a hipossuficiência financeira para a concessão da justiça gratuita, esta C. Câmara vem adotando os critérios estabelecidos pela Defensoria Pública para determinar a possibilidade de a pessoa ser por ela representada em juízo.

Esses critérios são trazidos na Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 089 de 08 de agosto de 2008, mais precisamente em seu artigo 2º, *in verbis*:

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

III - não possua recursos financeiros em aplicações

ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§2º. Para os fins dispostos nesta Deliberação, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros. (Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06 de setembro de 2013)

*§3º. Renda familiar é a soma dos **rendimentos brutos** auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial. – **sem grifo no original***

Em que pese esses valores serem considerados para a **entidade familiar**, este colegiado vem aplicando-os para **cada integrante**, sendo mais benéfico, portanto, que o critério definido pela própria Defensoria Pública.

No presente caso, é possível extrair dos extratos bancários juntados a fls. 87/96 do processo que a recorrente auferia renda variável, atingindo R\$ 6.300,00 em outubro, R\$ 2.800,00 em novembro (desconsiderando a movimentação atribuída ao golpe objeto da ação da origem) e R\$ 5.185,00 em dezembro, o que representa uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

média salarial do período de R\$ 4.761,66, pouco mais que o parâmetro utilizado por este colegiado, que, hoje, corresponde a R\$ 4.554,00.

Os demais documentos juntados não infirmam a alegada hipossuficiência, cuja presunção de veracidade deve prevalecer.

Esses dados, portanto, evidenciam a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade e corroboram a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, §2º do CPC), devendo ser reformada a r. decisão agravada.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **provimento ao agravo de instrumento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)